



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0022854-78.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE : Sandra de Brito Lyra Melo (Adv. Aluska Suramma Cordeiro Silva)

02 APELANTE : Belladerme Com. de Cosméticos Ltda (Adv. Rafael Dutra Barreiros)

APELADOS : Os mesmos

1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Evidencia-se sedimentado perante a Corte Superior de Justiça o entendimento de que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura.

- Encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- “Por aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ, é inadmissível o recurso de apelação interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação.” (STJ; AgRg- AREsp 80.980; Proc. 2011/0197604-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/03/2014)

2ª APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. .

APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por Sandra de Brito Lyra Melo e por Belladerme Com. de Cosméticos Ltda contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido constantes da ação de indenização por danos morais ajuizada por Sandra de Brito Lyra Melo em face de Belladerme Com. de Cosméticos Ltda.

Na sentença (fls. 145/148), a douta magistrada a quo julgou parcialmente procedente a ação, ante o dano moral sofrido pela autora, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, CPC.

A parte promovida interpôs, tempestivamente, embargos declaratórios (fls. 160/162).

A autora interpôs recurso apelatório (fls. 170/179), alegando, em breve síntese, que o quantum arbitrado a título de danos morais foi ínfimo, necessitando sua majoração e a necessidade de repetição do indébito da quantia indevidamente cobrada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando totalmente procedentes os pedidos iniciais.

A MM. Juíza rejeitou os embargos declaratórios (fls. 185/186).

A parte promovida, também irresignada com a sentença a quo, apresentou recurso apelatório (fls. 189/195), aduzindo, em resumo: a ausência de responsabilidade da promovida, ausência de danos morais, da abusividade na fixação do quantum arbitrado a título de danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 207/212 e 214/221)

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo da autora e pelo prosseguimento do recurso da parte promovida (fls. 237/243).

É o breve relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que a autora aforou a presente demanda objetivando a indenização por danos morais, em virtude de protesto indevido de títulos já quitados.

Alega que a parcela supostamente inadimplida estava devidamente quitada, razão pela qual o protesto dos títulos de crédito foram indevidos.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido, dando ensejo à interposição dos presentes recursos.

De antemão, destaco que a 1ª apelação não se credencia ao conhecimento, dada à sua intempestividade.

Senão vejamos. Analisando detidamente este caderno processual, verifica-se que, no dia 24/02/2014, foi publicada a sentença nos autos da ação em testilha, conforme se vê à fl. 158.

Em face do referido provimento judicial, no dia 27/02/2014, a parte promovida opôs Embargos de Declaração, fls. 160/162. Igualmente inconformada, no dia 11/03/2014, a parte promovente interpôs Apelação, fls. 170/179.

Por conseguinte, os aclaratórios foram julgados apenas em 20/03/2014, fls. 185/186, tendo as partes sido intimadas da referida decisão através da nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 26/03/2014, conforme se vê à fl. 188.

Logo, percebe-se que a apelação foi manejada no intervalo entre a propositura dos declaratórios e o julgamento destes, não tendo havido, contudo,

ratificação posterior, razão pela qual entendo que o recurso foi interposto de forma prematura, *ex-vi* do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Em situações desse jaez, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a ausência de ratificação ao recurso apelatório interposto em antecipação à decisão dos embargos de declaração implica no reconhecimento da prematuridade do reclamo e, por consequência, no seu não conhecimento, senão vejamos:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).”

Há, inclusive, enunciado específico em relação ao assunto em questão, conforme verbete da Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça:

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

Esclarece-se, por oportuno, a possibilidade de utilização, por analogia, de tal orientação em relação ao recurso de apelação, consoante entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. ANALOGIA. 1. "É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Súmula nº 418/STJ. 2. O STJ aplica a orientação supracitada também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à apelação. 3. Hipótese em que não houve ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração . 4. Agravo regimental não provido.(STJ; AgRg-AgRg-AREsp 248.291; 2012/0225944-7; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2013; Pág. 907)

Na mesma direção, o seguinte julgado: STJ ; AgRg- AREsp 80.980; Proc. 2011/0197604-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/03/2014.

No mesmo diapasão, a referida Corte Superior lançou entendimento em caso praticamente idêntico ao presente, posicionando-se no sentido de que é necessária a posterior ratificação de recurso interposto por uma das partes

antes do julgamento de embargos declaratórios opostos pela outra, cujo prazo recursal inicia com a publicação dos aclaratórios, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ . AgRg no AgRg no AREsp 34303 / BA. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 20/03/2014). Grifei

O próprio TJ/PB já decidiu sobre o tema, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO APELO FORA DA QUINZENA LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - Necessária a ratificação do reclamo apelatório aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando oposto pela parte contrária, sob pena de não conhecimento do recurso, cuja reiteração do apelo deve ocorrer com a publicação dos aclaratórios dentro do prazo legal (15 dias). - A Intempestividade do apelo impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas. - “É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1310297 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 11/03/2014). - “A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.” (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 34303 / BA. Rel. Min. Raul Araújo. J. Em 20/03/2014).”¹

Nesta ordem de ideias, resta patente a intempestividade da presente apelação, não devendo, portanto, ser conhecida.

¹ TJPB – AC 0076717-56.2012.815.2001 – Rel. Des. José Ricardo Porto – 23/07/2014.

Quanto ao segundo recurso apelatório, diante dos documentos colacionados aos autos, claro está que a negativação do nome da autora foi indevida, uma vez que restou devidamente comprovada a quitação das parcelas supostamente inadimplidas.

Vale salientar que a autora efetuou o pagamento dos títulos 7309-02/PF, 7309-03/PF e 7309-04/PF, nos valores de R\$ 126,47 (cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), nos vencimentos aprazados e, mesmo assim, a parte promovida protestou, indevidamente, tais títulos, sob a alegação de inadimplemento.

A alegação da parte promovida de que os títulos emitidos e pagos pela autora foram cancelados diante de um equívoco em sua emissão e que, por tal razão, o não pagamento dos novos títulos deu ensejo ao protesto, não merece prosperar, visto que verificando a parte promovida o pagamento dos títulos, não poderia protestar os novos, sob a alegação de inadimplemento.

Ora, não se pode exigir da autora o pagamento em duplicidade por um erro devidamente reconhecido pela promovida, visto que esta deveria diligenciar junto aos bancos para comprovar o pagamento realizado e não efetuar o protesto dos novos títulos emitidos.

Não há como negar a existência da ofensa a que foi submetida a autora, visto estar devidamente comprovado nos autos, inclusive com declaração da própria promovida, que o protesto dos títulos foi indevido, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável da parte promovida que resultou o constrangimento suportado pela consumidora litigante.

A alegação, a propósito, com relação à prova da lesão, merece destaque o fato de ser o dano moral decorrente do protesto indevido *in re ipsa*, é dizer, presume-se da mera ocorrência do evento descrito, sendo desnecessária sua comprovação.

Verifico, outrossim, que os argumentos aduzidos pelo demandado são frágeis, já que não rebatem, de forma contundente, as alegações trazidas pela autora, nem os seus documentos comprobatórios.

Observo que o protesto indevido de título gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, é desnecessária a comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

“CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva

do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.”²

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 , DO CPC . INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NOS PONTOS, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto. 2. A legitimidade da instituição financeira já é posição remansosa no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que, apesar de ser informado do pagamento do débito, leva o título a protesto. 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. O quantum indenizatório dever ser acrescido de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil . 5. Recurso especial conhecido em parte e, nos pontos, provido.”³

Portanto, o protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.

Quanto ao quantum arbitrado a título de danos morais, entendo que deve ser mantido, visto que o patamar determinado pelo magistrado processante foi suficiente para reparar os danos sofridos, bem como para inibir a reiteração da conduta.

Sabe-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

²STJ – RESP 282757/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – 4ª T. – DJU 19.02.2001 – p. 00182

³ STJ – Resp 765304 – Min. Hélio Quágli Barbosa – T4 – 05/02/2007.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”⁴

Diante disso, considerando as particularidades do caso e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e o disposto no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento ao primeiro recurso apelatório, ante sua manifesta intempestividade e nego seguimento ao segundo, por estar a decisão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, mantendo na íntegra a sentença guerreada.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

